PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8015144-91.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TESE DE OMISSÃO NO JULGADO: INOCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO LANCADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO COMPLETA, ÍNTEGRA E CONGRUENTE À SUA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, NÃO CABÍVEL EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO: INVIABILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Pedido de Desaforamento de Julgamento n.º 8015144-91.2022.8.05.0000.1.ED, em que figura como Embargante o Réu EDNALDO PEREIRA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 28 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8015144-91.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido no bojo do processo n.º 8015144-91.2022.8.05.0000, que indeferiu o pedido de Desaforamento de Julgamento formulado por EDNALDO PEREIRA SOUZA, mantendo o foro de Eunápolis/BA para a realização da sessão do Tribunal do Júri. Nas razões do presente recurso (Id. 46699218), o Embargante afirma a existência de omissão na decisão colegiada, eis que não teria enfrentado a tese referente à presença de fundado receio na parcialidade dos Jurados, diante da existência de matérias jornalísticas locais que o apontam como pessoa perigosa e chefe de organização criminosa. Assim, postula a prolação de acórdão integrativo que reforme o referido decisio, a fim de que seja deferido o pleito de Desaforamento. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos presentes Embargos (Id. 47844780). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8015144-91.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Verificada a tempestividade e preenchidos os demais pressupostos recursais, é de rigor o conhecimento dos indigitados Embargos. II. Do mérito recursal Consoante relatado, cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Acusado EDNALDO PEREIRA SOUZA contra acórdão que indeferiu Pedido de Desaforamento de Julgamento formulado pela defesa. Pois bem. Como cediço, os Embargos de

Declaração, na seara processual penal, são cabíveis nos casos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do Julgado (arts. 619 usque 620 CPP). Ocorre que, examinando a decisão embargada, verifica-se que não há vício a ser sanado. Nas suas razões, o Embargante afirma que a decisão vergastada foi omissa, pois que não teria enfrentado a tese referente à presenca de fundado receio na parcialidade dos Jurados, diante da existência de matérias jornalísticas locais que o apontam como pessoa perigosa e chefe de organização criminosa. Ocorre que esta relatoria debrucou-se sobre essa questão e a rechaçou no acórdão embargado. Por oportuno, leia-se a ementa do voto, na parte correspondente à matéria em tela: "[...] DESAFORAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA. ALEGADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INACOLHIMENTO. DESAFORAMENTO QUE SE AFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL. ESTRITAS HIPÓTESES DO ARTIGO 427 DO CPP. INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS. MERA COBERTURA DA IMPRENSA LOCAL SOBRE O CASO. VEICULAÇÃO DE REPORTAGENS QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROMETE A IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. REPERCUSSÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU OS PARÂMETROS DO SENSO COMUM. COMOCÃO SOCIAL INEXPRESSIVA PARA ENSEJAR O DESAFORAMENTO. NORMALIDADE EM POLICIALMENTE OSTENSIVO NO FÓRUM QUANDO DO JULGAMENTO, EM SESSÃO PLENÁRIA, DE AÇÃO PENAL ANTERIOR. SITUAÇÃO DE TER O ACUSADO COMPARECIDO ALGEMADO, AO LOCAL, QUE TAMBÉM NÃO É APTA A INFIRMAR, DE FORMA AUTOMÁTICA, A CONTAMINAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA LOCAL, PRINCIPALMENTE PORQUE, COMO INFORMADO PELO MAGISTRADO EM SUA MANIFESTAÇÃO, NO JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO. O ACUSADO PERMANECEU SEM ALGEMAS E USANDO ROUPA CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A DESPERTAR DÚVIDAS SOBRE A ISENÇÃO DOS JURADOS. DESAFORAMENTO INDEFERIDO." Disso se extrai que o acórdão combatido avaliou a tese de mérito reprisada pelo requerente em seu Pedido de Desaforamento, decidindo, ao fim, pela ausência de elementos hábeis a despertar dúvidas sobre a isenção dos Jurados. Pelos próprios argumentos consignados na peça em análise, evidencia-se a intenção do Embargante em forçar esta Turma Criminal a reavaliar matéria já decidida, com vistas a obter a alteração do julgado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração. É que, como sabido, os almejados efeitos infringentes dos Aclaratórios constituem-se em medida excepcional, somente atribuível à decisão quando, uma vez reconhecida a ocorrência da ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, for a alteração do julgado corolário da correção do vício. Ve-se, assim, que o fato de o Embargante não haver se conformado com o resultado do julgado não legitima a pretensão de obtenção de efeitos infringentes pela via dos Aclaratórios. Nessa linha intelectiva, confira-se: "[...] 2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida. 3. Embargos de declaração rejeitados. [...]" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 699197/SC, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009, grifos acrescidos) Se, na opinião do ora Embargante, as razões de decidir do decisio embargado não se apresentam suficientes ou claras, não quer dizer que ele foi omisso ou que carece de esclarecimento. Outrossim, destaque-se que cabe ao Julgador decidir de acordo com o seu livre convencimento, valendo-se dos aspectos atinentes ao tema, da legislação, jurisprudência e doutrina que entender aplicáveis ao desate da questão, não estando adstrito, ademais, à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, bastando esposar as razões do seu convencimento. E não seria diferente quando as questões fático-jurídicas

são expressamente suscitadas pela parte, a quem não seria razoável atribuir-se o direito de, pela só invocação, obrigar o Magistrado ao seu infindável esgotamento, até mesmo quando arguidas de forma abundante, irracional, aleatória ou ao infinito, sob pena de se transformar o Magistrado em órgão de consulta jurídica. O Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 265.336/SP, manifestou intelecção que respalda esse entendimento: "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame. A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada." Conclui-se, do exposto, que a decisão ora querreada enfrentou todas as questões necessárias levadas ao seu conhecimento e externou motivação suficiente à solução adotada, não existindo vícios de compreensão a sanar. Portanto, lógica alguma assiste a presente pretensão. Por consectário à ausência do alegado vício na decisão embargada, concluise pela impossibilidade de acolhimento dos presentes Embargos para prequestionamento de matéria com fins de interposição de Recurso aos Tribunais Superiores. Não é outro o entendimento desta Corte de Justica. como se dessume dos julgados abaixo colacionados, in verbis: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRÁFICO DE DROGAS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. - Embargos não acolhidos. (TJBA: Embargos de Declaração n.º 0327418-02.2012.8.05.0001/50000, Órgão: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: Des. Luiz Fernando Lima, Julgado em 04/02/2014). EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDÃO PROFERIDO QUE ENFRENTOU TODO O ASSUNTO DEVOLVIDO A ESTA CORTE. MATÉRIA DE FUNDO JÁ ENFRENTADA PELO COLEGIADO. EMBARGANTE QUE BUSCA O PREQUESTIONAMENTO. TODAVIA, MESMO EM SE TRATANDO DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS COM ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO, NECESSÁRIO SE FAZ A DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES DE SEU CABIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJBA: Embargos de Declaração n.º 0067572-48.2006.8.05.0001/50000, Órgão: Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, Relator: Aliomar Silva Brito, Julgado em 10.12.2013) EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES DOS EMBARGOS: 1. EXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE E OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIA IMPRÓPRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CP. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Na linha iterativa de jurisprudência, com espegue no art. 619 do CPP, são cabíveis embargos declaratórios apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na decisão embargada, e ainda, quando possível a correção de eventual erro material. 1.1. No aresto a clareza de fundamentos é inconteste, não se percebendo qualquer ambiguidade ou

obscuridade em seu teor. O Acórdão embargado tratou devidamente da substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, sendo incabível rediscutir tal fundamento em embargos de declaração. Ausente, então, o vício alegado. 1.2. Não são acolhidos Embargos de Declaração opostos com finalidade exclusivamente prequestionatória de matéria exaurida no julgado. (TJBA: Embargos de Declaração n.º 0023178-68.2010.8.05.0080/50000, Órgão: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relatora: Vilma Costa Veiga, Julgado em 04.12.2012) III. Conclusão Forte nestas razões, em consonância com o Parecer Ministerial, VOTA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, mantendo-se, in totum, o Aresto Embargado. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora